



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0017916-58.2018.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante WAGNER ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO para, mantida a condenação do réu WAGNER ALVES como incurso no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, reduzir lhe as penas a 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 13 dias-multa, no piso, inalterada no mais a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34351

Apelação nº 0017916-58.2018.8.26.0344 – Marília

Apelante: WAGNER ALVES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.

1 - SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (CP, ART. 157, § 2º-A, INCISO I).

2 - APELO DEFENSIVO POSTULANDO A REFORMA PARCIAL DO JULGADO – PLEITOS DE REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO E DE COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE.

3 - RECURSO CONHECIDO NO TOCANTE À MATÉRIA DEVOLVIDA (CPP, ART. 599), APLICANDO-SE O PRINCÍPIO 'TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM' – PRECEDENTES.

4 - CABIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO – MATERIALIDADE DOS FATOS E AUTORIA DELITIVA QUE RESTARAM INEQUÍVOCAS, AFIGURANDO-SE ACERTADA A CONDENAÇÃO E AUSENTE IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA NESSE CAPÍTULO.

5 - DOSAGEM DAS PENAS QUE MERECE REPARO – PENA BASE ESTIPULADA ACIMA DO PISO COM MOTIVAÇÃO BASTANTE SEM EMBARGO DE IMPRECISÃO DA JULGADORA, DESCABENDO REDUÇÃO – COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA QUE SE IMPÕE, SEM EMBARGO DE ESPECÍFICA – PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA – REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO QUE SE AFIGURA SUFICIENTE E ADEQUADO NA HIPÓTESE, DESCABIDA A CONCESSÃO DE QUAISQUER BENESSES.

6 - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Ao relatório da r. sentença (fls. 327/333) proferida pela MM Juíza de Direito dra. Josiane Cabrini Martins Machado, ora parte integrante deste, acrescenta-se que WAGNER ALVES foi condenado, por incurso no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, às penas de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 23 dias-multa, no piso, facultando-se a ele o direito de recorrer em liberdade.

Apelou a Defesa, buscando a reforma parcial do julgado. Afirma que a pena base foi majorada pela consideração negativa do vetorial da personalidade, o que não se admite, olvidando-se o julgador de que inquéritos em andamento ou ações penais em curso não devem ser considerados para agravar a pena-base, impondo-se a sua fixação no mínimo.

Insurge-se contra a majoração decorrente da agravante da reincidência, à falta de motivação idônea, cumprindo efetuar compensação com a atenuante da confissão, reduzindo-se assim a sanção final (fls. 353/362).

Processado o recurso com oferta das contrarrazões de fls. 370/378, subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento parcial (fls. 385/391), vindo conclusos a esta Relatora.

É o relatório.

De início faz-se o imperativo registro de que a sentença foi impugnada somente em parte e assim, a rigor, haveria de ser examinada, a teor do disposto no artigo 599, do Código de Processo Penal.

Com efeito, pois no âmbito do processo penal o dispositivo referido permite que a parte possa exercer o seu direito de recorrer justamente quanto à parte do julgado com a qual não concorda. O inconformismo pode ser total, discordando o réu da condenação, da pena aplicada e do regime escolhido etc., como pode se questionar somente a sanção imposta ou o regime de cumprimento escolhido, como um

desdobramento natural do princípio do duplo grau de jurisdição. Reitere-se: **as partes possuem livre arbítrio para questionar de maneira total ou parcial a decisão** (grifo nosso), admissível remeter – ou devolver – a esta instância o conhecimento limitado da matéria, exatamente como no presente caso. Nessa linha, inclusive, a jurisprudência (**REsp nº 1.930.143/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 3.8.2021; REsp nº 1.867.241/MG, rel. Min. Reynaldo Soares Fonseca, DJe 12.6.2020**).

E passando-se ao exame das teses recursais aqui deduzidas, se vê que merece reparos o *decisum*, todavia somente em parte, cabendo breve relato e alguma digressão.

Contra o réu pesou a acusação, em suma, de que na tarde de 3 de maio de 2017, em condições de tempo e local descritas, teria ele subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra Simone Marques de Oliveira Mistro (proprietária do estabelecimento), Renata Marcia Gouveia (funcionária) e Larissa Cristina Domingues Ferrari (cliente), os seguintes bens e valores: (i) do estabelecimento comercial e de Simone Marques de Oliveira Mistro, sua representante, o valor aproximado de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), 1 (um) telefone celular (Samsung S3) avaliado em R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) e 1 (um) telefone celular (Azos/Go Live) avaliado em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais); (ii) de Larissa Cristina Domingues Ferrari (cliente), 1 (um) telefone celular (LG/L7) avaliado em R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e um veículo GM/Meriva Max, de placas ERD-9437, avaliado em R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), e ainda, três óculos de sol e uma bolsa que estavam no interior do carro.

Ocorre que do assalto a polícia foi acionada, e efetuando diligências, logrou encontrar o acusado e prendê-lo em flagrante em razão de traficância, admitindo ele a subtração violenta.

Materialidade dos fatos incontroversa, como se vê dos boletins de ocorrência e dos autos de flagrante, de exibição, apreensão e entrega dos bens subtraídos, do relatório policial de investigações e, ainda, do inteiro teor da prova oral colhida.

As vítimas, sempre que ouvidas, ofertaram narrativas assemelhadas e coerentes entre si, narrando o assalto com detalhes e reconhecendo o réu tanto no inquérito como em juízo, anotados os assertivos relatos dos policiais responsáveis pelo flagrante e, ainda, a confissão do réu em audiência, a dizer ele inclusive que havia se utilizado de arma emprestada que devolveu ao proprietário.

Destarte, o acervo probatório dos autos demonstrou a prática, pelo réu, do delito descrito na denúncia, acertada a condenação e nem vindo irresignação defensiva nesse capítulo, limitado o apelo à dosagem das reprimendas.

E nesse ponto, sem embargo de respeitado o critério trifásico (art. 68 do CP), cumpre algum reparo.

A pena base ficou acima do piso – em 4 anos e 8 meses de reclusão mais multa, referindo o MM Juiz ao *modus operandi* do agente, que confinou as vítimas para assegurar o sucesso do roubo, bem como ao registro de condenação por crime de tráfico (autos nº 0007419-19.2017.8.26.0344 – fls. 310) não transitada em julgado, tudo a indicar personalidade desviada e voltada à ilicitude.

Ainda que se lembre a inadmissibilidade de se utilizar condenações não transitadas em julgado para desabonar a personalidade

do réu, não houve aqui exacerbação ilegal ou desmotivada, pois se vê de consulta ao sistema 'e-SAJ' que o acusado praticou o crime em comento enquanto cumpria pena por outro delito, em regime semiaberto, gozando de saída temporária, a desrespeitar o sistema judiciário e prisional além de mostrar-se indiferente às decisões judiciais.

E sendo ressabido que tal fato se presta a indicar maior de reprovabilidade da conduta (AgReg no HC n. 728.569/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 24.6.2022; AgReg no AREsp n. 1.951.081/DF, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 27.5.2022), justifica-se a mais severa individualização da pena e corrige-se aqui a mera imprecisão de nomear a circunstância judicial como 'personalidade', mantida aqui portanto a majoração como já se decidiu em caso assemelhado (**HC nº 501.144/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 10.3.2020**).

Procedeu depois o d. magistrado à valoração negativa da reincidência específica olvidando-se no entanto de considerar a atenuante da confissão. E a teor da mais recente construção da jurisprudência, *“é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não”* (REsp n. 1.931.145/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 22.6.2022). Reiterado o posicionamento inclusive (Tema Repetitivo n. 585 do STJ), por isso que fica mantida a reprimenda em 4 anos e 8 meses de reclusão.

Na terceira etapa do cálculo aplicou-se lícita majoração diante da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, restando definitiva a sanção agora em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão além de 13 dias-multa, no piso, adequada no caso para o

alcance de suas finalidades.

Observadas as circunstâncias do fato e o *quantum* das penas além da reincidência, o regime inicial de cumprimento escolhido foi o fechado, obedecidos os princípios da necessidade e da suficiência (CP, arts. 33 e 59), não merecendo alteração.

O deferimento de quaisquer benesses, no caso, era inviável, nem se preenchendo os requisitos legais da substituição ou do *sursis*. Nada mais podendo almejar a Defesa.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO para, mantida a condenação do réu WAGNER ALVES como incurso no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, reduzir lhe as penas a 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 13 dias-multa, no piso, inalterada no mais a r. Sentença.

IVANA DAVID
Relatora